

AO SOBERANO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

HAROLDO SURATY GONÇALVES, JOSÉ CARLOS DA ROCHA, GEILSON JASMIN LAMPA e CLÁUDIO MOISES MOREIRA, vereadores desta Câmara Municipal, encaminham ao Soberano Plenário desta Casa de Leis o incluso projeto de lei, que esperam seja recebido e aprovado pelas razões que passam a expor:

A matéria do projeto visa a regulamentação de tema ligado diretamente aos princípios constitucionais.

Com efeito, a Constituição Federal adota princípios constitucionais que visam resguardar valores fundamentais à ordem jurídica. Nesses princípios constitucionais, condensa-se bens e valores considerados fundamentos de validade de todo sistema jurídico.

A Carta Magna, em seu artigo 37, *caput*, indica, de maneira expressa, princípios da Administração Pública (direta e indireta), que são:

- a) *LEGALIDADE*;
- b) *IMPESSOALIDADE*;
- c) *MORALIDADE*;
- d) *PUBLICIDADE*;
- e) *EFICIÊNCIA*

Como é cediço, a transparência na administração pública, em âmbito nacional, é diariamente questionada, no que diz respeito à falta de informação sobre os atos praticados por seus gestores.

É dever dos governantes e do legislativo contribuir, objetivamente, para a melhoria da relação entre o cidadão e o Estado, enquanto agente detentor da competência para oferecer serviços de natureza pública.

Mesmo existindo a obrigatoriedade à publicidade dos atos praticados na administração pública, cabe também ao legislativo local potencializar a condição do cidadão enquanto observador da eficácia e do controle dos atos administrativos.

No âmbito do Judiciário, cada vez mais as sessões de julgamentos são transmitidas em tempo real. No legislativo Federal e dos Estados, há transmissão das sessões em tempo real.

Em outras infinidades de instituições o mesmo vem ocorrendo, o que vai ao encontro da ordem constitucional, que apregoa como valores a publicidade de todos os atos. A aproximação de quem paga os impostos com os administra; a aproximação do cidadão a quem o julga e a aproximação de quem legisla com quem será regulado é de relevo ímpar num estado democrático de direito.

É com este espírito de ampliar/potencializar a participação popular que a presente proposição visa dar maior publicidade aos atos do executivo e do próprio legislativo, permitindo que o cidadão, em tempo real, acompanhe (em áudio e vídeo), via rede mundial de computadores, a realização das sessões de licitação, bem como as Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, onde são debatidos e votados os expedientes, projetos, ocorrem audiências públicas e assim por diante.

Assim, aguarda-se a aprovação em plenário dessa importante ferramenta de publicidade dos atos administrativos, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

HAROLDO SURATY GONÇALVES

JOSÉ CARLOS DA ROCHA

GEILSON JASMIN LAMPA

CLÁUDIO MOISES MOREIRA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____ DE ____ DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O ACESSO, VIA INTERNET, ÀS SESSÕES PÚBLICAS REALIZADAS NO ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, BEM COMO ACERCA DA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELIÉSIO PERES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO FAZ SABER QUE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sumidouro/RJ transmitirão, ao vivo, por meio da internet, as sessões de licitações, no *site* dos respectivos Poderes, podendo também o fazer pelas redes sociais.

Parágrafo primeiro: A Câmara Municipal transmitirá no seu sítio eletrônico, podendo também o fazer em redes sociais abertas, tipo página em Facebook, as suas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Parágrafo segundo: As transmissões das licitações, bem como das sessões da Câmara, serão em áudio e vídeo.

Art. 2º. Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios e das Sessões da Câmara deverão continuar disponíveis para consulta, na internet, no site do respectivo Poder, durante período estabelecido em regulamentação específica, que não será inferior a 06 (seis) meses.

Art. 3º. O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo Poder Executivo ou Legislativo:

I - número do edital de licitação;

II – modalidade de licitação;

III – regime de Execução;

IV – órgão solicitante; e

V - objeto da licitação.

Art. 4º. A transmissão deverá abranger todas as fases da licitação consideradas públicas.

Parágrafo único. A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 5º. Nos casos de licitações na forma eletrônica, os órgãos municipais responsáveis deverão informar o *link* para acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame, que permite o acompanhamento e o acesso a todos os procedimentos da licitação

Art. 6º. Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação federal, ficam excluídos de sua abrangência.

Art. 7º. O extrato do contrato remetido à publicação, previsto na forma do Art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I- espécie de contrato;

II- resumo do objeto do contrato, convênio, acordo ou ajuste;

III- modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta ou de sua inexigibilidade;

IV- crédito pelo qual correrá a despesa;

V- número do processo administrativo;

- VI-** número do contrato;
- VII-** número e data do empenho da despesa;
- VIII-** valor do contrato, convênio, acordo ou ajuste;
- IX-** valor a ser pago no exercício corrente e em cada um dos subsequentes, se for o caso;
- X-** prazo de vigência;
- XI-** data de assinatura do contrato;
- XII-** denominação, número de inscrição no CNPJ, endereço e nome fantasia, se for o caso, do contratado.

Art. 8º. Os Poderes Executivo e Legislativo disporão do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SUMIDOURO, ____ DE ____ JANEIRO DE 2021

ELIÉSIO PERES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Lei de autoria dos vereadores HAROLDO SURATY GONÇALVES, JOSÉ CARLOS DA ROCHA, GEILSON JASMIM LAMPA E CLÁUDIO MOISES MOREIRA.